

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

PROJETO DE LEI Nº 19 /2024

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1302/2024
Data: 05/07/2024 - Horário: 12:58
Legislativo

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em unidade de saúde, clínica ou congêneres no Município da Lapa e dá outras providências.

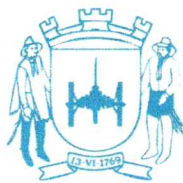
Art. 1º - É obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas, sediadas no Município da Lapa, o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares, aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em unidade de saúde, clínica ou congêneres.

Parágrafo único. Os profissionais e os estabelecimentos de saúde de ficam ainda obrigados a fornecer a cópia do prontuário médico completo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 2º - O pedido de cópia do prontuário deverá ser feito pelo próprio paciente ou seu responsável legal mediante requerimento específico e somente será entregue ao próprio solicitante mediante conferência de documento.

§1º - As informações do prontuário médico poderão ser disponibilizadas a pessoa diversa do paciente ou seu representante legal, desde que autorizada por escrito pelo mesmo.

§2º - O médico e o estabelecimento de saúde deverão fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto ou que esteja



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão, independentemente da aquiescência de todos os sucessores de sua linha sucessória.

Art. 3º - Os sucessores legítimos, representantes legais, tutores ou curadores ficam obrigados à assinatura de termo de compromisso de confidencialidade, quando da liberação da documentação.

§1º - Fica vedada a divulgação das informações contidas no prontuário médico, ficha médica ou similar, salvo para defesa dos direitos da personalidade do paciente falecido ou representado, comprovação de doenças de cunho genético ou danos aos herdeiros resultantes da morte do paciente.

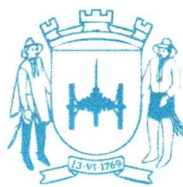
§2º - Aquele que divulgar informações sigilosas para fins diversos dos previstos no parágrafo anterior está sujeito às sanções cíveis e penais que demandar o caso.

Art. 4º - Fica assegurado aos pacientes e seus representantes legais a publicidade sobre o direito resguardado por esta Lei, a ser afixada em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos usuários das unidades de saúde, clínicas e congêneres, das redes pública e privada de saúde, a compreensão do seu significado.

Parágrafo único. As unidades de saúde públicas e privadas do município deverão afixar cartaz ou placa informativa em local visível citando o número da referida Lei e a expressa obrigatoriedade conforme o *caput* deste artigo, e conter a seguinte mensagem: "Todo paciente tem direito de levar seu prontuário".

Art. 5º - É vedada a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário médico ou exames complementares, no atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º - É facultada a cobrança para o fornecimento de cópias dos prontuários pelas instituições privadas, desde que os valores não sejam abusivos.



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento no âmbito público.

Art. 8º - O descumprimento da presente Lei pelas unidades de saúde privadas situadas no Município da Lapa acarretará multa não inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Entende-se por unidades de saúde:

- I - Postos de saúde;
- II - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- III - Hospitais públicos;
- IV - Hospitais privados;
- V - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VI - Ambulatórios de especialidades;
- VII - Unidades móveis de saúde;
- VIII - Clínicas particulares;
- IX - Centros de diagnóstico por imagem;
- X - Laboratórios de análises clínicas;
- XI - Clínicas especializadas;
- XII - Consultórios particulares.

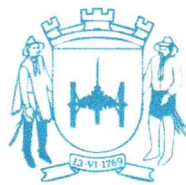
Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 04 de julho de 2024.

GUSTAVO DAOU

Vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2024

A presente iniciativa de Lei tem como finalidade regulamentar a concessão do prontuário médico, assim como laudos e exames complementares aos pacientes, seus representantes legais ou sucessores, perante as unidades de saúde, clínicas ou congêneres no Município da Lapa.

O acesso às informações relativas à saúde é um direito fundamental de todo cidadão, assegurado por diversas normativas infraconstitucionais, bem como pela Constituição Federal:

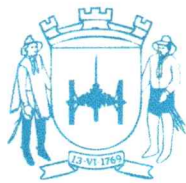
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Garantir que os pacientes e seus representantes legais ou sucessores tenham acesso ao seu prontuário médico, laudos e exames complementares é uma medida de extrema importância para a transparência, a segurança e a eficácia dos serviços de saúde.

O prontuário médico é um documento essencial para o acompanhamento do histórico de saúde do paciente, contendo informações relevantes sobre diagnósticos, tratamentos, procedimentos realizados, medicamentos prescritos, entre outros dados.



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Além disso, os laudos e exames complementares são fundamentais para o entendimento completo do quadro clínico do paciente e para a continuidade do tratamento médico.

Ainda, a obrigatoriedade do fornecimento desses documentos contribui para a humanização do atendimento, fortalecendo a relação de confiança entre pacientes e profissionais de saúde, bem como para a prevenção de erros médicos e a garantia de qualidade nos serviços prestados.

Ressalte-se que a elaboração do prontuário médico não é uma faculdade, mas uma obrigação do profissional médico. Neste sentido, a Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina – Código de Ética Médico veda ao médico deixar de elaborar o prontuário do paciente.

É vedado ao médico:

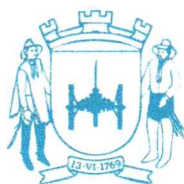
Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro.

Por fim e não menos importante, o Enunciado nº 66, aprovado na III Jornada de Direito da Saúde, reforça o direito de acesso ao prontuário médico:

Poderá constituir ato ilícito por violação de direito do paciente e quebra de confiança passível de condenação por dano, a recusa em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicas ou privadas.

No entanto, é comum que pacientes e seus familiares encontrem dificuldades para obter cópias desses documentos após o atendimento médico ou em casos de óbito. A falta de acesso a essas informações pode prejudicar o acompanhamento da saúde do paciente, dificultar a continuidade do tratamento em outros serviços de saúde e até mesmo inviabilizar a realização de procedimentos legais, como a solicitação de benefícios previdenciários ou a investigação de eventuais responsabilidades em casos de óbito.



CÂMARA

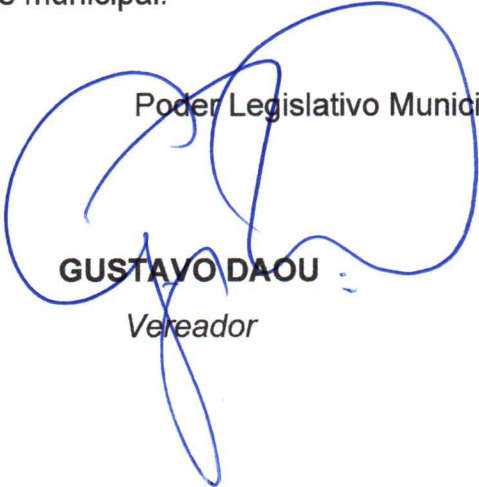
MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Diante desse contexto, o presente projeto de lei visa regulamentar a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, dos laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, em nosso Município.

Por todas as razões expostas, peço apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa garantir o pleno exercício do direito à informação em saúde, promovendo maior transparência, segurança e qualidade nos serviços prestados pelo sistema de saúde municipal.

Poder Legislativo Municipal, 04 de julho de 2024.



GUSTAVO DAOU

Vereador